



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.649, DE 2006 **(Do Sr. Mário Negromonte)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para incluir o circuito interno de TV como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para introduzir o circuito interno de TV como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

.....
VII – Para os microônibus e ônibus, circuito interno de TV, instalado segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 3º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vem aumentando a cada ano em nosso País o número de assaltos a veículos de transporte de passageiros. Basta uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores - *Internet* - para verificar as centenas de casos noticiados, atingindo tanto os serviços de transporte urbano quanto os intermunicipais, interestaduais e internacionais de passageiros.

Dados obtidos no “site” da Fundação SEADE – Sistema Estadual de Análise de Dados, do Governo do Estado de São Paulo, em pesquisa sobre as condições de trabalho dos motoristas de ônibus nas cidades de Belo Horizonte e São Paulo, nos anos 2000 e 2002, comprovam que, aproximadamente

40% desses profissionais sofreram, pelo menos, um assalto a mão armada no ano anterior à pesquisa.

Temos, ainda, o problema das viagens dos ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais realizadas em rodovias de pouco trânsito onde atuam os marginais, que fazem vítimas os motoristas e passageiros para roubar-lhes dinheiro e bagagem. Em alguns casos, os criminosos, além de roubar os pertences, torturam e até matam as suas vítimas.

A incidência de episódios de violência dentro dos ônibus é tão alta que se tornou corriqueira. Isso deveria mobilizar a sociedade e os poderes públicos a tomar providências enérgicas, pois coloca em risco não só a saúde do motorista, como também sua vida e a dos passageiros. Algumas iniciativas vêm sendo registradas no País, destacando-se, entre elas, a instalação de câmeras de TV nos ônibus, para possibilitar a identificação dos agressores, e, assim, desestimular a prática da violência dentro dos veículos.

Nesse sentido, com o objetivo de estender o comprovado resultado das iniciativas em curso, estamos apresentando este projeto de lei para inserir o circuito interno de TV como equipamento obrigatório em ônibus e microônibus. Entretanto, para que as montadoras e encarroçadoras tenham tempo de adaptar-se, essa nova exigência só valerá para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial da lei que vier a resultar desta proposição.

Diante do aqui exposto, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para melhorar a segurança de milhares de cidadãos brasileiros que se utilizam do transporte coletivo de passageiros, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

** A Lei nº 10.830, de 23/12/2003 propôs nova redação para este inciso, todavia a alteração sofreu veto presidencial.*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO